



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181209 - MG (2021/0223460-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PIMENTA
ADVOGADOS : HUMBERTO DIAS REIS - MG064749
GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903
AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA PEDROSA
ADVOGADOS : ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA - MG174617
DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA - MG173095
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
OUTRO NOME : ALL SAUDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo os bens

arrecadados pela massa falida.

4. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181209 - MG (2021/0223460-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PIMENTA
ADVOGADOS : HUMBERTO DIAS REIS - MG064749
GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903
AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA PEDROSA
ADVOGADOS : ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA - MG174617
DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA - MG173095
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
OUTRO NOME : ALL SAUDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

3. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal

para deliberar sobre os atos de constrição envolvendo os bens arrecadados pela massa falida.

4. A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impede o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no Juízo universal os atos executórios subsequentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante ALEXANDRE COSTA PEDROSA (ALEXANDRE), tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG (JUÍZO UNIVERSAL) e o JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG (JUÍZO TRABALHISTA).

De acordo com os autos, foi decretada a falência da empresa ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (ALL SAÚDE) em 28/2/2018, com a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra si (e-STJ, fls. 91/97).

Aduziu o suscitante que no referido processo de falência foi proferida decisão liminar no Incidente de Extensão dos Efeitos da Falência, autos n.º 0024.17.003.928-3, determinando o bloqueio de seus bens, em 11/7/2017, após reconhecer a probabilidade de ocorrência de desvio patrimonial.

Afirmou, ainda, que o Juízo Trabalhista ora suscitado determinou a penhora de imóvel de sua propriedade, com designação de leilão para o dia 21/7/2021, indeferindo, inclusive, pedido de suspensão dos atos de constrição, a despeito de tomar conhecimento de que o referido bem deverá ser utilizado para pagamento dos credores no âmbito da falência n.º 5113435-59.2017.8.13.0024.

Defendeu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o seu patrimônio e autorizar o pagamento de créditos inequivocamente concursais.

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar que eventuais valores arrecadados com a realização do leilão público nos autos da execução trabalhista n.º 0010875-34.2016.5.03.0010, em curso no Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sejam bloqueados, impedindo-se

qualquer levantamento até ulterior deliberação do Ministro Relator (e-STJ, fls. 141/144).

Solicitadas informações, foram elas prestadas às, e-STJ, fls. 216/219.

Para melhor elucidação do feito, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado o Juízo universal para esclarecer se houve julgamento definitivo do incidente de extensão dos efeitos da falência, bem como se a arrecadação de bens do processo de falência atingiu o imóvel levado a leilão pelo Juízo Trabalhista (e-STJ, fls. 555/557).

O Juízo da Falência prestou informações às, e-STJ, fls. 577/578 e 605/606, esclarecendo que a decisão liminar proferida no incidente de extensão dos efeitos da falência, que deferiu a indisponibilidade dos bens do suscitante, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça e permanece válida, embora não tenha havido prolação de sentença no incidente.

Contudo, verificou-se que não foi efetivada a indisponibilidade e arrecadação o imóvel objeto da penhora pelo Juízo Laboral.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da competência do Juízo de Direito da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG até o julgamento definitivo do incidente de extensão dos efeitos da falência (e-STJ, fls. 625/630).

Não conheci do conflito, em decisão monocrática assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66 DO NCPC. SÚMULA Nº 480 DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 632)

Contra essa decisão, ALEXANDRE opôs embargos de declaração sustentando que o julgado incidiu em omissão ao não conhecer do conflito, uma vez que (1) não foi dada oportunidade ao suscitante para se manifestar sobre o documento juntado aos autos pelo interessado; e (2) o bem imóvel de propriedade do sócio foi arrecadado pela massa falida aos 18/7/2017. Além disso, pleiteou a declaração de nulidade dos efeitos do leilão realizado no dia 21/7/2021 (e-STJ, fls. 641/652).

A impugnação foi apresentada pelos interessados (e-STJ, fls. 655/663 e 664/672).

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para sanar omissão, uma vez verificado que o bem imóvel objeto do incidente foi arrecadado pelo Juízo

universal. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATO DE CONSTRIÇÃO ANTERIOR. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (e-STJ, fl. 675)

Nesta oportunidade, o interessado, JOSÉ CARLOS PIMENTA (JOSÉ), interpôs o presente agravo interno sustentando que o imóvel objeto de alienação judicial na Justiça Trabalhista não teria sido arrecadado pelo juízo universal da falência (e-STJ, fls. 688/703).

A impugnação foi apresentada às, e-STJ, fls. 707/712.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser acolhido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De acordo com o art. 6º da Lei n.º 11.101/05, a decretação da falência suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores da massa falida, necessário se faz atribuir ao Juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da massa falida.

A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo

distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

O STF, ao interpretar o art. 114, incisos I a IX, da CF, firmou o entendimento de que a Lei n.º 11.101/2005, que manteve sob o crivo do Juízo universal cível a execução de créditos trabalhistas, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento, não conflita com o texto constitucional.

Nesse sentido é o Tema n.º 90 do STF, segundo o qual *competete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial*.

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 583.955, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 28/5/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-8-2009 PUBLIC 28-8-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ

A Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores, devendo, portanto, ser centralizados no juízo universal os atos executórios subsequentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. JUSTIÇA ESPECIALIZADA (JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DIANTE DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO SOERGUMENTO. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A Segunda Seção do STJ tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores em recuperação judicial, devendo, portanto, ser centralizados no juízo recuperacional os atos executórios subsequentes.

2. Compete ao respectivo Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízos a ele vinculados.

3. Conflito conhecido em parte para afastar a competência das Justiças Especializadas (Juízo Trabalhista e Juízo da Execução Fiscal), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre os Juízos a ele vinculados.

(CC nº 161.101/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 27/5/2020, DJe de 10/6/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.

1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados.

2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.

3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.

4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor

que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.

5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.

(CC nº 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 13/8/2014, DJe de 19/8/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PENHORA ANTERIOR.

1. **Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, deferido o pedido de recuperação judicial, as ações e execuções trabalhistas devem prosseguir no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior ou naqueles em que ultrapassado o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.**

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no CC nº 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe de 20/9/2016 - sem destaque no original)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- **A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.**

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC nº 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 12/6/2013, DJe de 19/6/2013 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, as informações prestadas pelo Juízo universal noticiam que o bem imóvel objeto do presente feito foi arrecadado pela massa falida:

1. *Tramita perante esta Vara Empresarial as falências de PAX SAÚDE (processo nº 2098431-77.2010.8.13.0024), ALL SAÚDE (processo nº 5113435-59.2017.8.13.0024) e MINAS CENTER MED (processo nº 5017951-80.2016.8.13.0079);*
2. *Foi proferida Decisão por este Juízo, no dia 9 de novembro de 2021, determinando a reunião e tramitação conjunta de todas estas falências, que passarão a tramitar nos autos do processo nº 5113435- 59.2017.8.13.0024 (falência de ALL SAÚDE);*
3. **Nos autos do Incidente de extensão dos efeitos da falência nº 0039283- 28.2017.8.13.0024 (autos físicos), distribuído por dependência à falência de PAX SAÚDE, foi deferida, liminarmente, a extensão da falência de FAX SAÚDE a Alexandre Costa Pedrosa, através de Decisão confirmada pelo TJMG nos autos do Agravo de Instrumento nº 0834485- 63.2017.8.13.0000;**
4. *Em razão da referida Decisão, houve a arrecadação do imóvel situado na Rua Salomão de Vasconcelos, nº 20, bairro Mangabeiras, em Belo Horizonte/MG pela Massa Falida;*
5. *Este imóvel é o mesmo que, após a arrecadação, foi leilado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0010875-34.2016.5.03.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Informo, por fim, que não houve prolação de Sentença em nenhum dos processos, sendo que a arrecadação do imóvel foi realizada em razão de determinação proferida em Decisão liminar, confirmada pelo TJMG através de Acórdão já transitado em julgado (e-STJ, fls. 577/578 – sem destaques no original).*

Em suma, a partir da decretação da falência compete ao juízo universal processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 181.209 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0223460-5

Número de Origem:

00108753420165030010 108753420165030010 51134355920178130024

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALEXANDRE COSTA PEDROSA

ADVOGADOS : ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA - MG174617

DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA - MG173095

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

INTERES. : JOSE CARLOS PIMENTA

ADVOGADOS : HUMBERTO DIAS REIS - MG064749

GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903

INTERES. : MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643

OUTRO : ALL SAUDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA -

NOME MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PIMENTA

ADVOGADOS : HUMBERTO DIAS REIS - MG064749

GERALDO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR - MG112903

AGRAVADO : ALEXANDRE COSTA PEDROSA

ADVOGADOS : ANA AMELIA FERREIRA MORAIS CALDEIRA - MG174617

DIEGO DIMAS BASILIO DE ALMEIDA - MG173095

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MASSA FALIDA DE ADMINISTRADORA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA - MG123643
OUTRO : ALL SAUDE - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA -
NOME MASSA FALIDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022